



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2016.0000478739

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2197600-73.2015.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante QUALICORP ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, são agravados PRISCILA BIANCHINI DE ASSUNÇÃO ALFERES e EDUARDO HENRIQUE ALFERES.

ACORDAM, em 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), JOSÉ ROBERTO FURQUIM CABELLA E VITO GUGLIELMI.

São Paulo, 7 de julho de 2016.

MARIO CHIUVITE JUNIOR

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2197600-73.2015.8.26.0000

AGRAVANTE: QUALICORP ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
AGRAVADOS: PRISCILA BIANCHINI DE ASSUNÇÃO ALFERES E
EDUARDO HENRIQUE ALFERES
INTERESSADO: UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A
COMARCA: BAURU

VOTO Nº 4102

AGRAVO DE INSTRUMENTO – OBRIGAÇÃO DE FAZER – TUTELA ANTECIPADA – Tratamento oncológico – Concessão para impedir a rescisão unilateral de contrato por parte da operadora de plano de saúde – Presunção da boa fé objetiva do consumidor reconhecida, inclusive segundo o princípio da aparência, pelo qual o consumidor entende contratar também com a operadora do plano de saúde respectivo – Questão que deve ser deduzida em caráter definitivo na demanda principal, sob o crivo do contraditório – Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão colacionada às fls. 10/12, proferida pela MMª. Juíza da 1ª Vara Cível da Comarca de Bauru - SP, em ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória, ajuizada por **PRISCILA BIANCHINI DE ASSUNÇÃO ALFERES E OUTRO** em face de **QUALICORP ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. E OUTRA**, que deferiu a tutela antecipada requerida pelos autores, para determinar que as rés, Unimed Seguros Saúde S/A e Qualicorp, mantenham vigente seu contrato de plano de saúde (celebrado por intermédio da Associação dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo), sob pena de multa diária, no valor de R\$ 300,00.

Inconformada, a Agravante pugna pela reforma da decisão proferida, e, via de consequência, pelo indeferimento da tutela antecipada



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

concedida pelo juízo de origem ou, subsidiariamente, para eximi-la de responsabilidade pelo cumprimento, aduz que não tem gerência sobre o cancelamento ou reativação do plano de saúde porque já não possui contrato com a aludida operadora responsável pela obrigação em tela.

Recurso tempestivo, preparado, e processado sem suspensividade (fl. 80).

Contraminuta às fls. 82/87 dos autos.

É o breve relatório do necessário.

O recurso não comporta provimento.

Inicialmente, registre-se que o objeto deste recurso cinge-se unicamente sobre a irresignação da agravante com a decisão deferiu a tutela antecipada requerida pelos autores, para determinar que as rés, Unimed Seguros Saúde S/A e Qualicorp, mantenham vigente seu contrato de plano de saúde (celebrado por intermédio da Associação dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo), sob pena de multa diária, no valor de R\$ 300,00.

A agravante, na cômoda posição de atribuir a responsabilidade da manutenção do plano à corré, busca eximir-se da responsabilidade de fazer cumprir a decisão judicial.

De início, registre-se que a responsabilidade da agravante já está caracterizada na medida em que foi a viabilizadora do negócio entabulado entre a corré e os agravados.

Situação diversa seria admitir que a agravante figura no mercado apenas quando seu negócio flui nos conformes do que lhe é



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

conveniente, sendo que, quando algo não acontece como o esperado, busca eximir-se da responsabilidade.

Além disso, na hipótese dos autos, temos que um dos agravados está acometido de moléstia grave (câncer), e absolutamente nada sobre isso foi dito nas razões recursais da agravante.

A ruptura abrupta do contrato entabulado entre as partes não significa uma simples (e indevida) rescisão unilateral do contrato, mas, igualmente, o fim da continuidade de um tratamento oncológico que, por si só, já representa um abalo psicológico imensurável para o agravado e seus familiares.

De mais a mais, segundo os denominados princípios da aparência e da boa-fé objetiva, a agravante administrava o referido plano de saúde, sendo este o motivo relevante pelo qual deve continuar a manter o exercício do plano, até ocorrer a decisão final na ação principal proposta a respeito.

Deve-se ponderar, nesta fase processual, que não cabe discutir na essência, se é ou não atribuição da administradora de benefícios, deliberar sobre a ativação ou cancelamento do plano de saúde, mas sim o de prosseguir na sua gestão, até que haja a decisão final sobre a matéria, o que se dará na esfera da cognição de ordem completa a ser formulada em primeiro grau de jurisdição.

Portanto, a fim de se evitar qualquer dano, que seria irreparável ao consumidor, considerando a sua boa-fé presumida (art. 4º, III do CDC), deve-se manter o atendimento integral dos serviços em tela, inclusive com a intermediação da parte agravante, conforme já dito alhures, até a decisão de mérito da demanda principal.

Deve-se ponderar que, de acordo com o princípio da aparência, no caso em análise, o consumidor também entende e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pressupõe que esteja contratando com a citada operadora, em um primeiro momento, motivo pelo qual não se pode promover o seu afastamento instantâneo da relação jurídica contratual estabelecida com o plano de saúde.

Sem maiores delongas, entendo que a decisão agravada não merece qualquer reparo, inclusive, porque a maneira como foi lançada assegura que a agravante envidará os melhores esforços a fim de que a decisão seja integralmente cumprida.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

MÁRIO CHIUVITE
RELATOR
Assinatura Eletrônica